

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.423, DE 2006

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

Relator: Deputado Eduardo Valverde

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame é uma reedição do projeto de lei apresentado anteriormente pelo Sr. ex-Deputado Aírton Dipp (PDT/RS) sob os nºs 236/1999, que não logrou aprovação, e 6.381/2002, que foi aprovado no Legislativo e vetado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, que justificou a decisão por intermédio da Mensagem nº 636, de 21 de novembro de 2003. O referido veto não foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

A proposição busca assegurar às concessionárias do serviço público de energia elétrica, que estejam sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, a integralidade do valor da Conta de Resultados a Compensar – CRC para as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que não foi possível de ser utilizado de forma integral por algumas concessionárias, em função da aplicação de redutor de 25% ao saldo da referida conta, instituído por intermédio da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação na comissão de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “j”, respectivamente, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, foi oferecida, pelo Deputado Vitor Penido emenda à proposição idêntica à oferecida, na Legislatura passada, na CME, pelo então Deputado Marcello Siqueira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.423/2006 pretende inserir no art. 7º da Lei nº 8.631/1993 dois novos parágrafos de teor semelhante aos que motivaram o veto ao PL nº 6.381/2002, exercido pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Na mensagem que justifica o veto ao referido PL, o Chefe do Poder Executivo informa que:

“O presente projeto contraria o interesse público, visto que frustrará, em valores expressivos, parte das receitas orçamentárias, além de causar impacto negativo no endividamento da União, em razão da demanda de securitização dos saldos remanescentes de créditos da Conta de Resultados a Compensar - CRC.

A mudança de metodologia da aplicação do redutor de 25% provocaria saldos de CRC

consideráveis para serem aplicados na quitação de dívida com a União (refinanciamentos ao amparo das Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989 e 8.727, de 5 de novembro de 1993), e conseqüentemente a perda do fluxo das receitas orçamentárias, além de geração de despesa para pagamento pela União aos credores originais das obrigações refinanciadas sob a égide da Lei nº 8.727, de 1993.

Os saldos remanescentes, após as transferências, compensações e quitações, reduzidos de 25%, poderão ser securitizados de acordo com o previsto na Lei nº 8.631, de 1993, causando impacto negativo e substancial na dívida da União.” **(Grifamos)**

Analisando a gênese da Lei nº 8.724/1993, que introduziu, na Lei nº 8.631/1993, o redutor de 25% do saldo da CRC, observa-se que, quando da sua sanção, o então Presidente da República, o Sr. Itamar Franco, também vetou dispositivo que apresentava teor semelhante ao que a proposição em exame deseja inserir na Lei nº 8.631/1993. Na oportunidade, a Mensagem nº 771, de 28 de outubro de 1993, do Presidente da República informava que:

“...a disposição contida no § 6º, ao estabelecer que a aplicação do redutor de 25% sobre o saldo da CRC somente acontecerá após a realização das compensações previstas na Lei, privilegia um número reduzidíssimo de concessionárias, implicando tratamento discriminatório entre as empresas do setor elétrico.

Os concessionários beneficiados seriam aqueles que, com um volume de inadimplência muito elevado, “vis a vis” seus créditos de CRC, não teriam, após realizadas as referidas compensações, saldo suficiente de CRC, para redução do valor equivalente ao redutor previsto no § 5º.

Esta sistemática, portanto, além de quebrar o princípio da isonomia, o faz em detrimento das empresas mais adimplentes. Ademais, acarretará um impacto negativo

sobre o Tesouro Nacional da ordem de 943 milhões de dólares norte-americanos.

Por todo o exposto, consideramos que o § 6º do art. 7º da Lei nº 8.631/93, em sua nova redação dada pelo projeto de lei, é contrário ao interesse público.” **(Destacamos)**

Em suma, a proposição em exame, considerando os dispositivos vetados nas Leis nºs 8.631/93 e 8.724/93 e os dois projetos de lei apresentados pelo ex-Deputado Airton Dipp, apresenta-se como a quinta tentativa de inserção de texto na Lei nº 8.631/93, objetivando beneficiar algumas concessionárias de energia elétrica, justamente aquelas que, à época da edição da Lei nº 8.631/93, eram as que apresentavam os maiores níveis de inadimplência, cabendo ao Tesouro Nacional arcar com o impacto negativo decorrente, na hipótese da modificação legal proposta ser aprovada.

Tentando mitigar o impacto negativo nas contas do Tesouro Nacional, o autor da proposição amplia a falta de isonomia que caracteriza a norma proposta, e que já havia sido assinalada na Mensagem de Veto supra reproduzida, ao introduzir novo parágrafo que reserva a benesse apenas as empresas “sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios”.

Conforme consta na sua justificação, o projeto de lei “visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias...CESP (Companhia Energética de São Paulo), CELG (Companhia Energética de Goiás), CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas)...” **(Destacamos)**

De acordo com o modelo do setor elétrico em vigor, as concessionárias de geração de energia elétrica, assim como a CESP, têm, com a União, contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica. As empresas geradoras vendem livremente seu produto nos leilões de compra de energia, realizados em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Os preços de venda da energia que produzem não é definido pelo Estado, mas sim pelos gestores dessas empresas, quando da realização das ofertas de venda de energia nos referidos leilões. Não há, portanto, que se falar em restaurar o equilíbrio econômico-financeiro de concessionárias de geração de energia elétrica.

Quanto às concessionárias de distribuição de energia elétrica, todas assinaram contratos de concessão com a União, a partir de 2001. Nesses contratos, as empresas reconheciam que as tarifas vigentes, na data de assinatura, eram suficientes para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Não há portanto, amparo contratual para pleitear-se desequilíbrio econômico-financeiro anterior à assinatura dos referidos contratos.

Adicionalmente, os contratos de concessão de distribuição prevêm duas possibilidades de realização de ajustes no equilíbrio econômico-financeiro das concessões. São eles as revisões tarifárias ordinárias e as extraordinárias. As revisões ordinárias são realizadas após transcorridos períodos definidos nos respectivos contratos de concessão. As revisões extraordinárias podem ser realizadas a qualquer tempo, em função da ocorrência de evento fora do controle da concessionária, que venha a causar acentuada alteração na remuneração da empresa e possa vir a prejudicar a prestação do serviço.

Ressalta-se que todas as concessionárias de distribuição relacionadas na proposição assinaram contratos de concessão e já passaram por processos de revisões de tarifas. Os respectivos contratos de concessão estão perfeitamente equilibrados. Não subsiste, portanto, a alegação de que tais empresas precisem da benesse prevista na proposição para recuperar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, certo de que o tema será devidamente analisado pela competente Comissão de Finanças e Tributação – CFT, julgamos importante ressaltar que o projeto em exame, salvo melhor juízo, é injurídico, vez que, como já visto, causa impacto no orçamento da União e não observa aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido lembramos que o artigo 84 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, determina, *in litteris*:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Por sua vez, o artigo 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, define que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos de uma das seguintes condições:

.....”

O próprio autor da proposição em exame, o ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, deixa claro, na sua justificação, que há impacto no orçamento da União, afirmando que:

“A repercussão da redução, reafirmamos, será insignificante para o Tesouro nacional, posto que se dará em 20 (vinte) anos, à razão de 1/20 ao ano, ou seja, menos do que 0,05% do total do orçamento anual da União. Esta baixa conseqüência decorre de uma única forma de utilização destes créditos, qual seja, mediante compensação com dívidas já refinanciadas pelo Tesouro nacional ao abrigo da lei nº 7.976/89 e seus sucedâneos.” **(Grifamos)**

Em suma, a proposição, além de injurídica, por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, questão que será oportunamente analisada pela douta CFT, no mérito, é contrária ao interesse público, estabelecendo privilégio injustificável para algumas empresas de energia elétrica, justamente aquelas que mais acentuaram a inadimplência experimentada no setor elétrico nacional, no início dos anos 90 do século passado, cujo ajuste custou cerca de 26 bilhões de dólares aos cofres públicos.

Quanto à emenda oferecida à proposição, sua redação apenas reproduz o § 6º que tentou-se introduzir no art. 7º da Lei nº 8.631/93, quando da edição da Lei nº 8.724/93, e foi objeto do veto presidencial anteriormente referido, em nada alterando o caráter da proposição original.

Assim sendo, com base em todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.423, de 2006, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, e da emenda proposta.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator